



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340938**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501116-76.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes MARCOS SILVA SANTOS e EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da defesa apenas para redimensionar a pena de multa do corréu Eduardo, ficando EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, enquanto MARCOS SILVA SANTOS permanece condenado a 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estarem incursos no artigo 155, “caput”, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501116-76.2023.8.26.0481**

**Apelante: Marcos Silva Santos e outro**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Presidente Epitácio**

**Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina**

**Voto nº 11471**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados por furto simples após subtraírem bens de uma loja.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. As confissões dos réus, corroboradas pelos depoimentos da vítima e dos policiais, confirmam a prática do furto.

4. A ausência de recurso ministerial impede o reconhecimento da qualificadora de concurso de pessoas, mantendo-se a condenação por furto simples.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena de multa de Eduardo Rodrigues de Macedo, mantendo as penas de Marcos Silva Santos.

6. EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO fica condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, enquanto MARCOS SILVA SANTOS permanece condenado a 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Tese de julgamento: 1. A confissão dos réus, aliada às provas testemunhais, é suficiente para a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

O réu EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO foi condenado às penas de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, enquanto MARCOS SILVA SANTOS foi condenado a 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por estarem incursos no

artigo 155, “caput”, do Código Penal (folhas 201/209).

Inconformados, os réus recorrem, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas (folhas 247/250).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 287/290) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 303/308).

**É o relatório.**

Consta da denúncia (folhas 2/3) que, no dia 18 de outubro de 2023, por volta das 02h50min, na loja “Castanhas do Brasil”, localizada à Rua Maceió, nº 1.218, Centro, cidade de Presidente Epitácio, EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO e MARCOS SILVA SANTOS, de forma livre e consciente, um aderindo ao intento delitivo do outro em manifesta unidade de desígnios, mediante rompimento de uma porta, subtraíram para proveito comum, um litro de pinga, uma caixa de som “JBL”, com carregador, e um celular marca “REDMI”, todos de propriedade da vítima Michelle Cristina Leite Rodrigues Batata, avaliados em R\$ 1.450,00.

Segundo a inicial, os denunciados, notando a ausência de vigilância proporcionada pelo repouso noturno, danificaram a fechadura da porta de vidro do estabelecimento comercial, ingressaram no local e subtraíram os bens. A Polícia Militar, avisada sobre o furto, deslocou-se ao local e recebeu informação de populares sobre a direção tomada pelos autores, tendo conseguido abordá-los ainda na posse dos bens subtraídos.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 12/14), pelo auto de reconhecimento de objeto (folha 30), pelo auto de exibição/apreensão/entrega (folha 31), pela fotografia (folha 52), pelo auto de avaliação (folha 106) e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida nos autos

(folhas 202/203):

“Inquirida, A vítima MICHELLE CRISTINA LEITE RODRIGUES BATATA afirmou que foi subtraído da sua loja um celular, litro de pinga e produtos castanhas, amendoim, uma caixa de som JBL, avaliados aproximadamente em R\$ 3.000,00. Declarou que os acusados desligaram o disjuntor da energia, arrombaram a porta e entraram. Acrescentou que a porta precisou de reparo.

A testemunha ANDERSON GONÇALVES OSSUNA, policial militar, relatou que no dia dos fatos um taxista foi até o batalhão informar que uma loja estava sendo furtada. Disse que foram até o local e a moradora que mora em cima da loja disse que viu dois indivíduos correndo, e passou as características. Narrou que diligenciaram nas proximidades e localizaram os acusados com os pertences da loja. Asseverou que indagados os acusados negaram o furto e disseram que os bens lhe pertenciam. Relatou que para entrar na loja os acusados forçaram a fechadura.

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial militar CARLOS EUGÊNIO TEIXEIRA DE CRISTO. Complementou dizendo que em contato com a vítima ela reconheceu os pertences apreendidos com os acusados como os furtados da sua loja. Mencionou que os acusados foram abordados cerca de 500 metros da loja vítima.

Interrogado judicialmente, EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia. Afirmou que no dia dos fatos estava sob efeito de álcool e por isso cometeu o delito. Disse que pegou amendoim e castanhas para comer. Declarou que não viu celular e caixa de som que consta na denúncia. Confirmou que estava junto com Marcos quando ingressaram no estabelecimento vítima. Esclareceu que só puxaram a porta e ela abriu.

Por sua vez, interrogado judicialmente, MARCOS SILVA SANTOS confessou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que no dia dos fatos estava sob efeito de álcool e droga e entrou na loja para comer. Declarou que furtou o celular, caixa de som JBL, um litro de pinga e alguns produtos comestíveis. Mencionou que para entrar puxaram a porta e ela abriu.”.

Como se vê, os réus confessaram o crime, e suas confissões foram corroboradas pelo relato da vítima, que confirmou que a loja foi alvo de subtração, bem como pelos depoimentos dos policiais militares, os quais afirmaram que realizaram diligências e conseguiram abordar os acusados na posse da *res furtivae*, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Destaco que não há que se falar em crime impossível, pois o eventual monitoramento feito pelo taxista ou pela vizinha da loja não impediu a subtração dos bens, que só foram recuperados minutos depois, somente após diligências da Polícia Militar.

**Dessa forma, as condenações eram medidas de rigor.**

Ressalto que, embora as provas tenham mostrado que os réus agiram em unidade de desígnios, a digna Magistrada de piso não reconheceu a

qualificadora descrita no artigo 155, §4º, IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal, motivo pelo qual os acusados foram condenados por furto simples. Assim, ausente recurso ministerial (trânsito em julgado na folha 283), o cálculo das penas terão como base as penas do furto simples.

**Com relação a Eduardo:**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela presença de maus antecedentes, o que fica mantido (folhas 61/62).

Na segunda fase, foi reconhecido que o réu é multirreincidente, porém incide a atenuante da confissão espontânea, de forma que houve a compensação parcial entre as reincidências e a atenuante da confissão, sendo que as penas foram majoradas em 1/6 (um sexto), o que se tornou até benéfico ao réu, ante as 5 reincidências que ostenta (folhas 61/66), ficando o aumento mantido, ausente recurso ministerial.

Dessa forma, ao fim da segunda fase, as penas alcançam 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, **e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, e não 13 (treze) dias-multa, como constou na sentença.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a qual fica definitivamente fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

**Com relação a Marcos:**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela presença de mau antecedente pelo processo nº 1501114-28.2022.8.26.0583, o que fica mantido, pois se trata de fatos anteriores, com trânsito em julgado em data posterior ao dos fatos em tela (folhas 74/75 e consulta ao e-SAJ).

Na segunda fase, correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fração de 1/6 (um sexto) adotada para a redução das penas, que retornam ao mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a qual fica definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante do mau antecedente e das reincidências, mantenho o regime semiaberto fixado para início de cumprimento de pena do corréu Eduardo, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando, ante a recalcitrância.

Com relação a Marcos, foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da defesa apenas para redimensionar a pena de multa do corréu Eduardo, ficando EDUARDO RODRIGUES DE MACEDO condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, enquanto MARCOS SILVA SANTOS permanece condenado a 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estarem incursos no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**